

PARECER Nº. 41/2026-CdPIN. Data – 16/5/2026

I **PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO.** Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II **OBJETO DE PARECER:** sobre projeto de Lei do Legislativo de nº. 21/2026, de 25/5/2026, de proposição do Vereador Edson Francesconi de Oliveira, que institui o Protocolo Municipal de Pedido Silencioso de Ajuda para Mulheres em Situação de Violência, contendo QR Code. Recebido na manhã de 26/5/26. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2026 - Pareceres”-págs. 130-132 Pareceres 2026)

III – PARECER

III.1 - Sobre projetos de iniciativa de Vereadores instituindo programas, já emitimos vários Pareceres. Entre outros para não ser muito repetitivo e cansativo, aqui só mencionar alguns para maior aprofundamento de eventuais interessados:

1)- Parecer 67/2024-CdPIN, de 21/11/24, sobre projeto de lei nº. 23;29024 de 18/11/24, do Vereador Aroldo Antunes Domingues, que instituiu no Calendário Oficial do Município, o “CANTA PINHÃO” – Festival de Música, e que não foi vetado e virou Lei;

2)- Parecer nº. 24/2025, de 7/05/2025, sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº.04/2025, de 05/05/25, de instituição do Programa “VALE-CRECHE;

3)- Parecer nº. 29/2025, de 127/05/25, ref. Projeto de Lei nº. 06/2025, de 23/05/25, proposto pelo Vereador Alain César Abreu, que dispôs sobre o Programa Municipal “FISIO-ALEGRIA” de fisioterapia para idosos em espaços públicos, e que o nosso parecer foi de VÍCIO DE INICIATIVA mas que virou a Lei nº. 2.424/2025;

4)- Parecer nº. 30/2025, de 27/05/25, ref. Projeto de Lei nº. 0672025, de 23/05/25, proposto pelo Vereador Alain César Abreu, que dispôs sobre o Programa Municipal “ESPORTIVIDADE 60+, de intervenção multidisciplinar na saúde do idoso, e que o nosso parecer foi de VÍCIO DE INICIATIVA mas que virou a Lei nº. 2.425/2025;

5)- Parecer nº. 35/2025, de 11/06/25, ref. ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 08/2025, de 31/05/2025, proposto pela Vereadora Solange Aparecida Santos Adronski, que institui o Programa “Cidade Amiga da Pessoa Idosa”, e que o nosso parecer foi de VÍCIO DE INICIATIVA;

6)- Parecer nº. 50/2025-CdPIN, de 08/07/2025 referente a Veto nº. 003/2025 de 03/07/2025 de forma integral ao projeto de lei 04/25, de 5/5/25 proposto pelo Vereador Vinicius e Vereadora Solange, referente autorização para instituição do Programa Educacional “VALE CRECHE”, e que foi no sentido de acatamento integral ao veto;

7)- Parecer nº. 063/2025-CdPIN, de 19/08/2025, referente ao Projeto de Lei nº. 14/2025, de 11/8/25, da Vereadora Vilma Aparecida Ferreira, que institui no Município a campanha “AGOSTOS LILÁS”, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher, com abordagem sobre Vício de Iniciativa, mas com emissão de parecer de ser matéria delicada, de constitucionalidade e legalidade discutível;

8)- Parecer nº. 13/2026-CdPIN, de 25/03/2026, sobre o projeto de Lei nº. 10/2026, de 20/03/26, proposto pela Vereadora Solange Aparecida Santos Adronski, que institui o “Festival Municipal da Pessoa Idosa – 60+”.

8.1) – No mesmo foi feito o enfoque: “A instituição de Festivais são exemplos clássicos de interesse cultural, mas há quem entenda que a Câmara não pode obrigar o Município a promover festivais, inclusive tivemos lendo um acórdão de um Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesse sentido. Entendimento de que Câmara Municipal, tem que legislar em caráter genérico e abstrato, e o que o Município pode e deve fazer, mas não como fazê-lo que deve ser escolha do Poder Executivo.”

9)- Parecer nº. 25/2026-CdPIN de 30/4/26, sobre projeto de Lei do Legislativo de nº. 13/2026, de 14/4/2026, de proposição do Vereador Josiel da Silva Santos, que institui o “Programa Bairro Limpo”, que estabelece cronograma anual, no mínimo duas vezes anos e entre 20 a 25 bairros, de limpeza urbana.

III.3 – Em início de legislaturas, são comuns proposições de matérias com vícios de iniciativa, pela natural vontade principalmente de Vereadores novos, querem mostrar serviço, e até melhor se conscientizarem de limitações organizacionais e constitucionais.

III.4 – Em Pinhão, há uma espécie de jurisprudência sobre posicionamentos, em que a matéria não está pacificada, pois, em algumas assemelhadas, projetos viram leis outras são vetadas.

III.5 – **Este parecerista tem restrições jurídicas a leis de iniciativas de Vereadores instituindo programas, e mesmo as chamadas LEIS AUTORIZATIVAS**, em que neste último aspecto, entre outros, lembramos os Pareceres: 95/2023, 110/2023, 05/2024, 43/2024, 556/2024, mas como registrado acima, temos que já alguns projetos com VÍCIOS

DE INICIATIVAS, viraram leis no Município, com sanção do Prefeito, e em que lá uma vez o outra há algum veto.

III.6 – Há que se ter muito cuidado com instituições de programas por iniciativas de Vereadores, e até porque vivemos num contexto e cultura de generosidade com gastos, dispêndios, vantagens, benefícios em tese a população.

III.6.1 – Pinhão, nos últimos tempos, e bem diferente dos anos até 2020, e principalmente dos anos de 1988-1992, 1997-2004, 2013-2016, quando este era mais ligado e atualizado a respeito das finanças municipais, ao que parece pelos números publicados e eventos que vem sendo realizados, e usando uma expressão popular e como já abordamos em algumas crônicas que fazemos, meio que “nada em dinheiro”, mas mesmo assim, há que se ter cuidado com criação de despesas, pois, cortes, retiradas se tiverem um dia que acontecer, são decisões árduas, desgastantes, estressantes e que ninguém gosta de tomar.

III.7 – O projeto em tela talvez não envolva dispêndios elevados. Este não tem noção da estrutura a ser envolvida, mas mesmo assim, a instituição do Protocolo vai necessitar de recursos, e no caso em tela, sem indicação de dotação a ser retirado.

III.8 – Assim e sem maiores delongas, e com essa contextualização de alguns projetos já como vícios de iniciativa terem sido convertidos em lei, nos posicionamos de que o projeto de lei nº. 21/2026, de 25 de maio de 2026, que institui o Protocolo Municipal de Pedido Silencioso de Ajuda para Mulheres em Situação de Violência, contendo QR Code, tem VÍCIO DE INICIATIVA, e como tal é INCONSTITUCIONAL, ILEGAL, SEM FUNDAMENTO LÓGICO, e sem condições de parecer favorável das Comissões Permanentes da Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 26 de maio de 2026.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)